



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 185/2017

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de costumes locais, segurança, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

ART. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias e aos demais Servidores Públicos, de âmbito Federal, Estadual, ou Municipal e aos cidadãos incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

ART. 3º O servidor municipal responsável apresentará relatório circunstanciado, ao órgão competente, em cada inspeção em que for verificada irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências necessárias ao bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis nos casos de sua competência e, quando de competência de autoridades federal ou estadual, remeterá cópia do relatório para que sejam adotadas as medidas legais.

ART. 4º Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais do direito.

TÍTULO I

**Da Polícia Administrativa de Costumes, Segurança, Ordem,
Moralidade e do Sossego Público**

CAPÍTULO I

Da moralidade e do sossego público



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 5º É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, por qualquer meio impresso ou digital, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa grave, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro à multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

ART. 6º É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

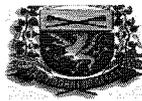
§1º Incluem-se na proibição acima o uso de alto-falantes, fonógrafos, megafones, rádios e outros aparelhos sonoros como meios de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, salvo nos seguintes horários: das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 13h (treze horas) às 18h (dezoito horas), nos dias úteis e sábados, desde que observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100m (cem metros) dos seguintes locais:

- I – Prefeitura Municipal;
- II – Câmara Municipal;
- III – Fórum e órgãos judiciais;
- IV – estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V – estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

ART. 7º Não estão compreendidos nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I – Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos e desfiles públicos;
- II – Sirenes e aparelhos de sinalização sonora, ambulância, carros de bombeiros e similares;
- III – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, no período diurno, respeitada a legislação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou equivalente;
- IV – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;
- V – Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;
- VI – Coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente ou concessionária;
- VII – Propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 8º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, seja política, religiosa, social e recreativa, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego aos padrões e critérios determinados nesta Lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

§1º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo, ruídos acima do permitido nas normas referenciadas no *caput*, causando incômodo à vizinhança.

§2º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nos incisos I e II:

I – para o período noturno compreendido entre as 18h (dezoito horas) e às 08h (oito horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II – para o período diurno compreendido entre as 08h (oito horas) e às 18h (dezoito horas):

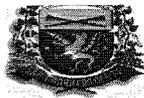
- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

ART. 9º Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizados num raio inferior a 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

ART. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Parágrafo único. Excluem-se do *caput* as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto e sistema viário.

ART. 11. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação, autuação e multas previstas no artigo 13 desta Lei, podendo ser interditadas até sua regularização e na reincidência sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores da poluição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo os casos que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

ART. 12. Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a causar poluição sonora, sob pena de aplicação de multa leve.

ART. 13. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, média ou grave, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

I – leve: se for registrada intensidade sonora até 10 (dez) decibéis acima do limite permitido por este Código;

II – média: se registrada intensidade sonora acima de 10 (dez) até 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código;

III – grave: se registrada intensidade sonora acima de 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de decibéis ultrapassados com relação ao limite máximo estabelecido para zona de uso e para horário, considerar-se-á infração gravíssima aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

ART. 14. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos serão sujeitos à notificação, podendo ainda incorrer aplicação de multa leve.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada as sanções prevista no artigo 184.

§ 3º Em caso de nova reincidência será aplicada multa grave e a cassação da licença de funcionamento.

ART. 15. Nas Igrejas, Capelas e Conventos, os sinos não poderão tocar antes das 06h (seis horas) e após as 22h (vinte e duas horas).

ART. 16. Durante as festas e manifestações tradicionais, e em outras ocasiões extraordinárias, serão toleradas, excepcionalmente, a emissão de ruídos normalmente proibidos por Lei, desde que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

ART. 17. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, parques de diversão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, quer em recintos fechados ou nas vias e logradouros públicos, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º O Alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as seguintes exigências:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção à fauna silvestre.

§ 4º No Alvará para funcionamento de boates, danceterias e outros estabelecimentos de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista a segurança, o sossego e o decoro público.

§ 5º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

ART. 18. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos técnicos definidos em decreto.

ART. 19. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

ART. 20. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município e por outras leis e regulamentos, quer sejam federal, estadual ou municipal.

ART. 21. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas, que tiverem ambientes fechados deverão ter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

ART. 22. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do espaço que será realizado o evento ou espetáculos, sob pena de aplicação de multa leve.

Parágrafo único. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 23. É proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilé, cachimbos ou qualquer outro produto congênere, derivado ou não do tabaco, na forma específica, em teatros, estádios, ginásios, cinemas, circos, bares, boates, salas de espetáculos ou qualquer outro ambiente fechado ou em ambiente coberto, sob pena de multa leve.

ART. 24. A armação de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização, por escrito da Prefeitura, que conterà as exigências a serem seguidas:

§ 1º Ao conceder autorização, poderá ainda a Prefeitura estabelecer as demais restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º Os circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois de vistoriadas todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura e entidades competentes.

§ 3º A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 3º deste artigo.

ART. 25. Nos locais de diversões públicas ou eventos será obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelos órgãos fiscalizadores competentes, quanto ao horário e frequência do menor, sob pena de aplicação de multa leve.

ART. 26. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário.

CAPÍTULO III

Dos locais de reunião

Art. 27. Locais de reunião, para efeito deste Código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou aflúncias de público.

Art. 28. De acordo com as características de suas atividades, os locais de reunião classificam-se em:

- I - Esportivos;
- II - Cívicos ou culturais;
- III - Recreativos ou sociais;
- IV - Religiosos;
- V - Fúnebres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - Feiras, exposições e outros eventuais.

Art. 29. Os locais de reunião deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores.

Art. 30. Os locais destinados a cultos religiosos são, por natureza própria, sagrados, devendo ser respeitados como tal.

Art. 31. Somente será permitida a afixação de cartazes ou faixas referentes ao evento, seus patrocinadores e os relacionados a fins educativos.

CAPÍTULO IV

Do trânsito público

ART. 32. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas.

ART. 33. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças e calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais determinarem ou por interesse público.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerido ao órgão competente, licença prévia com vinte quatro horas de antecedência e o local sinalizado de forma visível, permanentemente, devendo a sinalização ser luminosa à noite.

§ 2º Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar tachas ou tachões ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§3º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

ART. 34. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir através de sinalização provisória os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a multa, bem como a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município os quais, para serem retirados dependerão do pagamento das despesas de remoção e guarda.

ART. 35. É proibida a utilização dos logradouros públicos para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

§1º Fica proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de paradas de transporte coletivo.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

ART. 36. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas, sob pena de aplicação de multa leve.

ART. 37. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de notificação e aplicação de multa leve.

ART. 38. Fica proibida a lavagem de betoneiras, carros, caminhões, carretas, máquinas pesadas, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos, sob pena de aplicação de multa média.

ART. 39. É proibido nos logradouros públicos no âmbito do Município, sob pena de aplicação de multa leve:

- I – realizar a prática estudantil denominado trote;
- II – conduzir veículos em velocidade não compatível com a via pública; e
- III – atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

ART. 40. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, sob pena de aplicação de multa média.

ART. 41. Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural.

Art. 42. Fica proibido o trânsito de veículos de grande porte na área central da cidade, especificamente do início da Avenida Getúlio Vargas até a Avenida São Francisco, Avenida Mato Grosso do Sul e na Rua Paraná entre as Ruas Martimiano Alves Dias e a Rua Raimundo do Prado, exceto para carga e descarga, em horário a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas.

ART. 43. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. É proibida a instalação de mobiliário urbano em passeio público cuja largura não permita, simultaneamente, o livre trânsito de pedestres, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

ART. 44. Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

- I – armários de controle eletromecânico e telefonia;
- II – bancos;
- III – caixas de correios;
- IV – coletores de lixo público;
- V – equipamentos sinalizadores;
- VI – indicador de nomenclatura urbana;
- VII – hidrantes;
- VIII – postes;
- IX – telefones públicos;
- X – bicicletários;
- XI – totens.

ART. 45. Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

- I - Abrigos para passageiros de transporte coletivo;
- II - Bancas de jornal e revistas;
- III - Cabines públicas;
- IV - Canteiros e jardineiras;
- V - Painéis de informações;
- VI - Quiosques;
- VII - Termômetros e relógios públicos;
- VIII - Toldos.

ART. 46. São requisitos para a concessão de Alvará para instalação de mobiliário urbano:

- I - Observar a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - Harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de que não cause impacto ao meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, sem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - Localizá-lo de forma que:

a) Não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais.

b) Não cause prejuízo ao ambiente e as características do entorno.

c) Não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação.

d) Não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais.

e) Não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos.

f) Não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

ART. 47. É vedada a instalação de mobiliário urbano, a fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

I – dois metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II – cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos, termômetros e relógios públicos.

§1º Poderão ser instalados na intersecção dos meios fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, toponímicos, postes e muretas de proteção.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

ART. 48. Na instalação de coletor de lixo público observar-se-á o espaçamento mínimo de cinquenta metros entre cada coletor de lixo, o qual deverá estar, sempre que possível próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários, devendo seu desenho privilegiar os formatos arredondados ou ovais.

ART. 49. Será permitida a instalação de toldos nas edificações, com a observância das seguintes exigências:

I - Projetar-se até dois terços da largura dos passeios;

II - Ser instalado a uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros, contados da calçada, sendo vedado o uso de coluna de sustentação fixada no passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ART. 50. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar à testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos, desde que deixem livre uma faixa de passeio não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio, para o trânsito dos pedestres,

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput*, o estabelecimento será passível de pena com aplicação de multa média.

CAPÍTULO V

Da ocupação das vias e logradouros públicos

Art. 51. Poderão ser armados palanques, palcos e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – tenham localização e projetos aprovados pelo órgão municipal competente;

II – não perturbem o trânsito público;

III – não prejudiquem a pavimentação, a vegetação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, o reparo dos estragos porventura verificados;

IV – os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, no prazo mínimo de 72h (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;

V – os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança.

Parágrafo único. Os materiais das armações serão removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do evento e, uma vez findo o prazo estabelecido, a Prefeitura aplicará aos responsáveis, multa de natureza média e promoverá a remoção de todo o material, cobrando dos responsáveis as despesas da remoção e dando a este o destino, vedada a doação a particulares.

Art. 52. Qualquer monumento poderá ser colocado nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

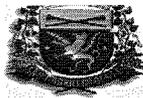
Parágrafo único. Dependerá de aprovação do órgão competente do Executivo o local escolhido para que sejam erigidos monumentos.

Art. 53. É proibida a localização de barracas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pelo Executivo Municipal e segundo as prescrições especiais deste Código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º As barracas, cujas instalações e funcionamento sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença do órgão municipal, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) O funcionamento será sempre a título precário, podendo o Executivo Municipal, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção.

b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal.

c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas.

d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública.;

e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 54. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizado;

III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pelo órgão municipal;

IV - não perturbarem o trânsito público;

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção.

ART. 55. A ocupação de passeios, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida após as 18h (dezoito horas) quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado, utilizando apenas uma fileira de mesas e cadeiras, rente ao alinhamento predial;

II - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, podendo ser instalados na área delimitada, desde que satisfaçam as seguintes prescrições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - obedçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal;

II - sejam de fácil remoção;

III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO VI

Da higiene pública

SEÇÃO I

Da coleta e disposição dos resíduos sólidos

Art. 56. O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de resíduos sólidos domiciliar, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

§1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos e fiscalizará o seu cumprimento.

§2º O transporte dos resíduos sólidos, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim.

§3º O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos, deverá trabalhar protegido, conforme determina as normas de segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir contaminações e acidentes.

§ 4º O órgão de limpeza pública do Município, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de resíduos sólidos e deverá promover, sempre que necessárias campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que os resíduos sólidos representam à saúde.

§ 5º É permitido realização de parcerias com empresas privadas que tenham interesse em financiar a instalação e manutenção de lixeiras, bancos, pontos de ônibus com cobertura e placas de identificação nas vias públicas e logradouros públicos.

Art.57. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteiros à sua propriedade.

§1º A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes das edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 2º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º É terminantemente proibido varrer os resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros e vias públicas.

§4º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

Art. 58. Todo resíduo sólido gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como resíduos sólidos os provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis, devendo a remoção desses resíduos e materiais serem providenciadas pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água, bem como lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos.

I – considera-se resíduo sólido, qualquer espécie de papel, plástico, material orgânico, ou qualquer outro material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo;

II – consideram-se vias públicas terrestres urbanas e rurais as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, servidões, estradas, rodovias e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

§ 3º É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza.

§ 4º Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos por empresa especializada.

§ 5º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 59. Nos edifícios de habitação coletiva ou comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de resíduos sólidos, quer sejam coletivos ou individuais.

§1º Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais e/ou verticais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento dos resíduos sólidos gerados, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública tendo lixeiras exclusivas para resíduos orgânicos e recicláveis.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

SEÇÃO II

Das águas pluviais e servidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 60. É terminantemente proibido impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como pelas canalizações, valas, sarjetas, bocas de lobo ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 61. É obrigatório aos proprietários dos lotes à jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante, sob supervisão do órgão municipal competente.

§1º O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

§2º Excepcionalmente, em casos de impossibilidade da utilização da área dos lotes, o órgão municipal competente poderá conceder autorização para implantação da tubulação que se refere o *caput* nas áreas de passeio.

Art. 62. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Quando a edificação se situar em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios, excetuando-se as águas de piscinas, sob pena de aplicação de multa grave.

Art. 63. É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - possuir vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;

II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização do órgão competente.

SEÇÃO III

Da poluição ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 64. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa grave.

Art. 65. Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§1º Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do *caput* deste artigo.

§2º O Poder Público dará condições para a destinação ou reaproveitamento dos resíduos que trata o *caput*.

Art. 66. É proibido expelir películas do grão de milho ou qualquer outro cereal por cerealistas instaladas num raio de 3000m (três mil metros) dos limites do perímetro urbano do município, sob pena de aplicação de multa grave.

Parágrafo único. Caberá as cerealistas adotar medidas necessárias para retenção das películas, tais como: instalação de cortinas de contenção nas saídas das moegas, carregamento dos caminhões em locais fechados, instalação de exaustores, dentre outras medidas para coibir a dispersão das películas.

Art. 67. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, de acordo com a legislação ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido por órgãos federal e/ou estadual competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente

Art. 68. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50m (cinquenta metros), a contar de sua localização.

§1º No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, será exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§2º As chaminés localizadas em residências particulares e comércios ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura necessária para não causar incômodo à vizinhança.

§3º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.



SEÇÃO IV

Da higiene nos estabelecimentos

Art. 69. O alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, será precedido da licença sanitária expedida pelo órgão Municipal competente.

§ 1º Para obter a licença sanitária os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Código Sanitário do Município e pelas normas da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

§ 2º Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 70. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados, sob pena de aplicação multa grave.

§ 1º A inutilização dos gêneros apreendidos não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos à registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art. 71. Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 72. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 73. Aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das disposições do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Código Sanitário do Município e pelas normas da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, também deverão observar as seguintes prescrições:

I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal quando da concessão da respectiva licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – é proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;

III – o vendedor deverá apresentar-se aseado e portando vestuário adequado;

IV – os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 74. Os aviários, *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;

III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

VI - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;

V - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede coletora de esgoto;

VI - os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 75. O alvará de funcionamento dos estabelecimentos de interesse a saúde será liberado mediante a prévia licença sanitária, desde que cumpridas às normas do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul e pelas normas de Vigilância Sanitária – Anvisa, devendo ainda observar as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;

III - os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados.

SEÇÃO V

Das piscinas

Art. 76. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I – no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;

II – o ingresso na área do tanque só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiros e lava-pés.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – as piscinas deverão ser providas de equipamento que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

IV – quando escoada a água do tanque para limpeza a mesma não poderá ser lançada na rede coletora de esgotos.

VI – as piscinas públicas deverão, obrigatoriamente, possuir vestiários e banheiros separados por sexo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde competente.

VII – os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 77. A água das piscinas deverá ser devidamente tratada.

Parágrafo único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12h (doze horas), poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 78. As piscinas cujas águas forem consideradas, por autoridade competente, poluídas ou contaminadas serão impedidas de serem usadas.

§ 1º Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º Em residências não habitadas que houver piscinas, fica o Poder Público autorizado a adentrar ao imóvel para verificar as condições da água, tomando as medidas expressas neste Código e as que se fizerem necessárias para impedir a criação e proliferação de elementos nocivos à saúde.

§ 3º Aplica-se aos infratores deste artigo multa grave.

Art. 79. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas e equipamentos apropriados.

CAPÍTULO VII

Da arborização em geral

SEÇÃO I

Das árvores isoladas

Art. 80. Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º As espécies a ser plantadas deverão ser as indicadas pelo órgão Municipal competente, a qual fica obrigada a manter as características das espécies no âmbito do município, evitando assim problemas nas calçadas, asfalto, residências e rede elétrica e telefônica.

§ 2º Caberá ao órgão Municipal competente indicar a espécie e fornecer subsídios técnicos para o plantio e conservação aos proprietários dos imóveis.

Art. 81. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa lesar, provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore, plantas de ornamentação, jardinagem em bem público ou em terreno particular, exceto nas circunstâncias elencadas no Art. 85, deste Código, sob pena de aplicação de multa média.

SEÇÃO II

Da arborização pública

Art. 82. A densidade mínima para arborização nos passeios públicos deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º Nos casos de construção em lotes que não possuam arborização no passeio público, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de muda, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos passeios e canteiros centrais a pavimentação será interrompida para possibilitar o plantio das árvores e ajardinamento, sendo obrigatória a manutenção permanente de uma área mínima de 60cmx60cm livre de qualquer tipo de impermeabilização nos casos de plantio de espécies arbóreas ou no entorno daquelas existentes.

§ 3º Se constatada pelo órgão Municipal competente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local do imóvel, a ser determinado pelo referido Órgão.

Art. 83. É vedado aos munícipes o plantio de mudas nos canteiros centrais das avenidas, praças e rotatórias, sem autorização dada pelo órgão Municipal competente, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 84. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública, sob pena de aplicação de multa leve.

SEÇÃO III

Do corte ou da derrubada de árvores

Art. 85. O corte ou a derrubada de árvores em logradouros públicos somente será autorizado nas seguintes circunstâncias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-
- I – Em terreno a ser edificado;
- II – Quando o estado fitossanitário e a senescência da árvore justificar;
- III – Quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;
- IV – Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- V – Quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda;
- VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- VIII – Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 86. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em função da avaliação efetuada pelo corpo técnico do Executivo Municipal, legalmente habilitado.

Art. 87. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores, o munícipe interessado deverá requerer ao órgão Municipal competente vistoria técnica, subordinando-se às exigências e às providências determinadas pelo órgão.

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização poderá ser efetuada a derrubada ou o corte.

Art. 88. O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser feito junto ao órgão Municipal competente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel, portando talão do IPTU, cópias de documentos pessoais e procuração do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando a supressão for pretendida em condomínio o requerimento deverá ser realizado pelo síndico, com apresentação da ata de reunião ou declaração, contendo concordância da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 89. Seja qual for a justificativa e, sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta seção, para cada árvore abatida deverá ser realizado o plantio no mesmo imóvel e, de acordo com as peculiaridades da espécie abatida ou quantidade significativa, poderá ser determinada a compensação ambiental pelo corpo técnico do órgão ambiental.

Parágrafo único. Para o plantio ou entrega ao Município, as mudas de árvores deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e deverão ser de espécimes florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 90. O corte e a poda de árvore das áreas públicas são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo munícipe ou outro órgão público, desde que atenda o estabelecido nos artigos 85 a 89 desta lei.

SEÇÃO IV

Da poda de árvores

Art. 91. Para aplicação desta lei, considera-se:

I – poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II – poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza.

III – poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

IV – poda excessiva ou drástica: aquela efetuada para remoção do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma e que podem afetar significativamente o desenvolvimento natural da copa, através de corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 92. Os casos que não se enquadrarem nesta seção serão analisados pelo órgão Municipal competente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial, sob pena de aplicação de multa leve.

SEÇÃO V

Da competência

Art. 93. A fiscalização e vistoria na arborização da cidade deverão ser executadas por servidor municipal habilitado.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 94. Em caso de reincidência das infrações constantes no Título I, Capítulo VII desta Lei, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 95. Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

Art. 96. A autoridade ambiental poderá converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 97. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais, desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 98. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Do asseio e conservação

SEÇÃO I

Da limpeza dos terrenos

Art. 99. Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, próximos a vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados, livres de formigueiros e cupinzeiros de solo.

Art. 100. Fica vedada à limpeza dos lotes urbanos através do método de queimada, ficando permitida a utilização de dessecagem química, exclusivamente com produtos a base de molécula de glifosato indicados para uso em área urbana, bem como fica terminantemente proibido promover-se a queima de quaisquer materiais em terrenos urbanos.

Parágrafo único. A aplicação do produto será realizada por empresas legalmente constituídas, com a devida responsabilidade técnica.

ART. 101. O não cumprimento do disposto no art. 100 acarretará ao infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação as seguintes sanções:

I – em relação a resíduos domiciliares, acarretará multa leve:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas.

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, acarretará multa média:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais;
- b) Se praticada em passeios ou vias públicas.

§1º As penalidades previstas poderão ser toleradas somente na primeira infração emitida pelo órgão competente ou agente fiscalizador.

§2º No caso de reincidência pelo proprietário infrator no mesmo período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em dobro.

ART. 102. No caso de infração ao disposto no artigo 99 desta lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo fiscal responsável para realizar a limpeza no local no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, salvo a concessão de dilação de prazo pelo órgão emitente da autuação em caso de solicitação.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à limpeza do terreno, às suas expensas, sendo lavrado o auto de infração e aplicação de multa grave.

ART. 103. Enquadram-se, para os fins dessa lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, plásticos, papéis, borracha, tintas ou qualquer outro material resultante da limpeza de terrenos, varrição das vias públicas, podas ou extrações.

Art. 104. Ficam obrigados os proprietários a manter limpos os passeios públicos e, àqueles que possuem calçadas, a mantê-las em bom estado de conservação, em consonância ao que dispõe as normativas referentes à acessibilidade.

SEÇÃO II

Dos muros e cercas

Rua Martimiano Alves Dias 1211 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 3295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.105. Os proprietários de terrenos construídos ou não, com frente para logradouros públicos, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios em toda a extensão, observados os dispositivos legais de acessibilidade e do Código de Obras do Município.

§ 1º As exigências referidas no *caput* deste artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º Ao proprietário do imóvel compete à construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado e ajardinado dos passeios.

§ 3º A altura mínima do muro, em terrenos não edificados, é de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 4º O proprietário do imóvel não edificado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para início da construção do muro e 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão.

§ 5º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 106. Aos proprietários de propriedades urbanas, cujos lotes se situam em ruas não urbanizadas faculta-se o fechamento do lote com cercas, os proprietários de imóveis rurais deverão manter suas glebas cercadas, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 107. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá ainda ao Município, o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 108. O Município deverá exigir dos proprietários de imóveis edificados ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos, conforme as normas do Código de Obras.

CAPÍTULO IX

Das medidas referentes aos animais

Art. 109. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 110. Os animais soltos, encontrados nas vias ou logradouros públicos serão recolhidos e encaminhados a um espaço adequado determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 111. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras e guias quando circularem pelos logradouros públicos.

§ 3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira e guias serão apreendidos e recolhidos ao local determinado pelo órgão municipal competente.

§ 4º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, será realizada sua doação.

§ 5º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou guardado.

§ 6º Aplica-se aos infratores deste artigo multa leve.

Art. 112. Os imóveis que guardam animais de periculosidade deverão ser sinalizados com placas indicativas, em lugar visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença de animais agressivos.

Parágrafo único. Os compartimentos para correspondência, caixas de correio e serviços de leitura de água e luz deverão ser instalados fora do alcance destes animais.

Art. 113. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis, na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 114. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade competente.

Art. 115. É expressamente proibida à criação, dentro do perímetro urbano, de quaisquer animais que, por sua natureza criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, à saúde, a ordem, ao sossego e ao bem-estar público (abelhas, aves, coelhos, bovinos, equinos, suínos e outros), sob pena de aplicação de multa média.

Art. 116. Não é permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana, salvo em logradouros previamente designados pelo Executivo Municipal, sob pena de aplicação de multa média.

CAPÍTULO X

Da publicidade em geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 117. Constituem objetivos da ordenação da publicidade em geral o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - A valorização do ambiente natural e construído;
- III - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 118. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I – a priorização da sinalização de interesse público;
- II – o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;
- III – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 119. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I – oferecer condições de segurança ao público;
- II – ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III – atender as normas técnicas da ABNT pertinentes a distância das redes de distribuição elétrica;
- IV – respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir definida por normas específicas previstas na Legislação Municipal.
- V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 120. O emprego de veiculações publicitárias nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todas as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, *outdoor*, emblemas, avisos, anúncios, placas e letreiros, luminosos ou não, suspensos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, terrenos, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.

§ 3º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação: bóias, balões, aviões e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 121. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§1º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "Contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue este papel no chão".

§ 2º Fica proibido o lançamento direto de panfletos na via pública, sobre veículos, entrada de residências ou condomínios residenciais.

§ 3º Não estará sujeito a proibição do parágrafo anterior a distribuição de panfletos, quando entregue nas mãos dos transeuntes.

§ 4º O descumprimento do disposto no presente artigo, acarretará a apreensão do material, além da aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração.

§ 5º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 122. Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 123. Excetua-se das disposições deste capítulo, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 124. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem, salvo nos casos de nomes próprios ou fantasia;
- VI – pela quantidade ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII – colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias e rodovias e nas faixas de servidão de empresa de energia elétrica;
- VIII – colocados às margens de curso d'água e em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional;
- IX – sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal do trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
- X – deprecie ou prejudique o direito de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 125. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
 - a) o nome e o CNPJ da empresa.
 - b) a localização e especificação do equipamento.
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio.
 - d) a assinatura do representante legal.
 - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação contendo:
 - a) especificação do material a ser empregado.
 - b) dimensões.
 - c) altura em relação ao nível do passeio.
 - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno.
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento.
 - f) sistema de fixação.
 - g) sistema de iluminação, quando houver.
 - h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.
- V - Termo de Responsabilidade Técnica, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 126. A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas neste Código, obedecerá:

- I - Projeção, no máximo, até a metade do passeio público;
- II - Altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;
- III - Não poderá ter haste de fixação ou apoio no passeio público.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 127. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser retirados pelo Município, para que sejam atendidas as exigências legais não cumpridas, além de pagamento de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os responsáveis pelos elementos de comunicação e publicidade já instalados terão o prazo de 90 dias para se adaptarem ao disposto neste capítulo

Art. 128. É vedado afixar cartazes, panfletos, faixas, placas e tabuleiros em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 129. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afixados em locais públicos fica obrigada a remover tais objetos em quarenta e oito horas, após o encerramento dos atos a que aludirem, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 130. Fica proibida a fixação de anúncio comercial publicitário nos imóveis e nos canteiros públicos centrais das avenidas e rotatórias do município.

Art. 131. Nas demais localidades, os anúncios publicitários, quando instalados sobre o solo, deverão ter as seguintes características:

I – Possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos em condições de segurança;

II – a moldura deverá dispor de espaço para identificação da empresa de publicidade responsável e indicação do número do alvará;

III – altura máxima de 15m (quinze metros), incluindo o suporte de sustentação e a moldura;

IV – os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja, no máximo, 3 (três) vezes a extensão da menor dimensão;

V - a área total do anúncio não poderá exceder a 27m² (vinte e sete metros quadrados);

VI – entre os anúncios publicitários deverá ser obedecida uma distância de 200m (duzentos metros) na mesma via pública;

VII – cada anúncio deverá manter em relação a divisa lateral com outro lote, a distância de no mínimo 1m (um metro) e em relação a divisa com o logradouro público de 2m (dois metros).

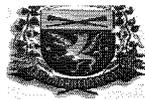
§ 1º A montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho competente, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º Para renovação do alvará de publicidade, deverá ser apresentado laudo técnico ao órgão municipal competente, atestando quanto às condições de estabilidade de segurança da estrutura do painel.

Art. 132. Nos imóveis, públicos ou privados, não edificadas, será admitida a instalação de anúncios publicitários, observadas as seguintes condições:

I – imóvel com testada de até 12m (doze metros), um anúncio;

II - imóvel com testada superior a 12m (doze metros), até dois anúncios com vão mínimo de 1m (um metro).



CAPÍTULO XI

Dos explosivos e inflamáveis

Art. 133. A fiscalização, a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos é competência do Ministério da Defesa Nacional e da Delegacia Especializada de Repressão aos Delitos da Economia Popular, Diversão e Paz Pública/MS – DECON-MS, ou da Delegacia de Polícia do Município.

Parágrafo único. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização de fábricas, de depósitos e de casas comerciais de explosivos e inflamáveis.

Art. 134. Consideram-se explosivos:

- I – fogos de artifícios;
- II – nitroglicerina, seus componentes e derivados;
- III – pólvora e algodão pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135. Consideram-se inflamáveis:

- I – fósforo e materiais fosforados;
- II – gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- IV – carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 136. As fábricas serão permitidas somente em zonas a serem definidas por lei específica.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos de aprovação pela autoridade competente.

§ 2º Nas fábricas não serão permitidas vendas a varejo.

§ 3º Para funcionamento, cada fábrica precisará ter um responsável técnico de competência oficializada.

Art. 137. As fábricas, os depósitos e as casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalações e equipamentos para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão responsável.

Art. 138. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

§3º Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

Art. 139. É expressamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial do órgão federal competente e em local não determinado pela Prefeitura;

II – depositar ou conservar nas vias e logradouros públicos inflamáveis ou explosivos, mesmo que provisoriamente;

III – fabricar, comercializar e soltar balões em toda a extensão territorial do Município;

IV – utilizar armas de fogo;

V – fazer fogueiras em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

Art. 140. A construção e o funcionamento de postos de abastecimento de veículos ficam sujeitos a licenças específicas da Prefeitura, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito e ou bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança.

Art. 141. A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que, propriedades vizinhas, vias ou logradouros públicos não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos de aspersão de água, detergente, óleo ou soda cáustica originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação e lavagem.

Art. 142. O requerimento de Alvará de funcionamento para depósito de inflamáveis, quando o órgão municipal competente julgar necessário, será acompanhado de:

I – memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;

II – cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção.

Art. 143. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 144. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentarem algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

reserva o direito de determinar sua separação, quando e do modo que julgar necessário.

SEÇÃO I

Dos materiais nucleares e radioativos

Art. 145. Fica estabelecido que todo e qualquer empreendimento, manuseio, e fiscalização referentes aos materiais nucleares e radioativos terão de seguir as observâncias da Legislação Federal e Estadual que regulamentam a atividade, o transporte e a destinação final dos mesmos.

§ 1º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas pela aplicação destas Leis serão dirimidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos do Poder Executivo, sem prejuízo de parecer técnico do órgão cujas competências forem as mais próximas.

§ 2º Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

TÍTULO II

**Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais,
Comerciais e Prestadores de Serviços**

CAPÍTULO I

Dos Cemitérios, dos Serviços Funerários, dos Serviços de Táxi, dos Serviços Rodoviários, do Transporte Coletivo Urbano, dos Plantões de Farmácias, das Feiras Livres e dos Mercados Municipais

Art. 146. O Prefeito Municipal baixará normas de funcionamento específicas, quando se fizer necessário, para os itens deste capítulo.

Art. 147. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do comércio, das indústrias e dos prestadores de serviços localizados

Art. 148. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, solicitada através



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de requerimento, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 149. Poderá o município expedir os seguintes tipos de alvarás de funcionamento, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas pelo Executivo Municipal:

- I – alvará de localização e funcionamento definitivo;
- II – Alvará de autorização transitória, tendo prazo de validade igual ao da duração da atividade, sendo concedido para:
 - a) Instalação de estande de venda em empreendimento imobiliário.
 - b) Funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado.
 - c) Realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.
- III – alvará de autorização provisória, sendo este concedido nos casos em que não se dispõe, ainda, de todos os documentos exigidos ou de eventuais adequações, tendo validade por 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante petição;
- IV – alvará de autorização especial, sendo concedido para licenciamento de atividades:
 - a) Que se exerçam em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular dos bairros ou quaisquer outros motivos desta natureza.
 - b) Exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência.
 - c) De extração de minérios.
 - d) Exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço.
 - e) Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas.

Art. 150. Para concessão de licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos, as autoridades municipais determinarão medidas especiais que assegurem a saúde, a segurança e o bem-estar de todos.

Art. 151. Para serem concedidas Licenças de Localização e de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente, em particular no que diz respeito às condições de higiene, salubridade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

segurança e acessibilidade, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar.

§ 1º O Alvará de funcionamento para açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária.

§ 2º Fica estabelecida a exigência do 'Habite-se' do local a ser vistoriado, salvo as exceções expressas em lei.

§ 3º Exigir-se-á também, no ato da vistoria do estabelecimento, a apresentação do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 153. Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas.

Art. 154. As licenças poderão ser cassadas:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização ou o de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, tendo o proprietário um prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará

a) Expirado o prazo concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

b) Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento e Localização.

c) Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento e Localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

d) Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

SEÇÃO II

Dos estabelecimentos de assistência à saúde

Art. 155. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária, sob pena de aplicação de multa grave.

Art. 156. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, devendo estar presente durante o período de seu funcionamento, sob pena de aplicação de multa grave.

Parágrafo único. O órgão municipal competente disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 157. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão municipal competente disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

CAPÍTULO III

Do comércio ambulante

Art. 158. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Art. 159. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, Decreto Executivo e da Legislação Fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 160. Do Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 161. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade, ficará sujeito a multa média e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único. A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada depois de concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa aplicada.

Art. 162. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização prévia de uso do local indicado, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 163. A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 164. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento que impeça o livre trânsito e que fiquem a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de multa média.

Art. 165. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento dos resíduos sólidos ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa leve.

Art. 166. A licença de funcionamento será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 167. É vedado ao licenciado:

I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II – instalar mesas e cadeiras em espaço público, devendo respeitar o disposto no art. 55 deste código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;

IV – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

V – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VI – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VII – vender, distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio;

VIII – perturbar a ordem pública;

IX – passar a direção do negócio a substituto, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

X – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres, nas vias ou logradouros públicos;

XI – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XII – expor e vender produtos sem condições de consumo;

XIII – deixar a direção do seu negócio por tempo superior a 2h (duas horas) diárias, com exceção aos casos de força maior, devidamente comprovados pela fiscalização do Poder Executivo Municipal;

XIV – instalar seu equipamento fora do horário permitido;

XV – comercializar ou expor produto diverso do constante na respectiva licença;

XVI – instalar barracas fixas e similares, em desacordo com disposto neste código;

XVII – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 168. Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;



*PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL*

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 169. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Parágrafo único. O órgão municipal competente regulamentará os espaços públicos a serem atribuídos aos vendedores ambulantes licenciados.

CAPÍTULO IV

Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços ou similares

Art. 170. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas localizados no Município serão livres, obedecendo às normas e acordos trabalhistas vigentes, regulamentação específica municipal, sempre respeitando a segurança, o sossego e o decoro público.

Art. 171. São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 172. São feriados as seguintes datas:

I – 1º de Janeiro – **Confraternização Universal**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

II – **Sexta-feira da Paixão** – data variável;

III – 21 de Abril – **Tiradentes**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

IV – 1º de Maio – **Dia do Trabalho**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

V – 12 de Maio – **Criação do Município de São Gabriel do Oeste**, conforme Lei Estadual nº 74, de 12 de maio de 1980;

VI – **Corpus Christi** – data variável;

VII – 07 de Setembro – **Independência do Brasil**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

VIII – 29 de Setembro – **São Gabriel – Padroeiro do Município**;

IX – 11 de Outubro – **Criação do Estado de Mato Grosso do Sul**, conforme Lei Estadual nº 10, de 29 de outubro de 1979;

X – 12 de Outubro – **Nossa Senhora Aparecida**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XI – 02 de Novembro – **Finados**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XII – 15 de Novembro – **Proclamação da República**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XIII - 25 de Dezembro – **Natal**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 173. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

TÍTULO III

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Da fiscalização

Art. 174. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

CAPÍTULO II

Das infrações

Art. 175. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 176. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade, assim como os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 177. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, ou da atividade ambulante, ou demolição;

V - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 178. Verificando-se infração a este Código ou a sua regulamentação, desde que a conduta não implique em prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator para sua regularização no prazo previsto nesta Lei.

Art. 179. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela advierem para a coletividade, as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

Art. 180. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

SEÇÃO I

Da advertência

Art. 181. A advertência é aplicada nas infrações que não resultem em dano à coletividade ou ao meio ambiente, cuja conduta possa ser corrigida ou revista a partir da orientação da autoridade fiscalizadora ou da notificação preliminar.

SEÇÃO II

Das multas

Ⓟ



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 182. As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo, conforme disposto nos artigos desta Lei.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes e;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 183. As multas serão cobradas em Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste (UFSGO) e aplicadas com as quantidades conforme sua classificação, observado o disposto quanto à reincidência:

- I – leve: 05 (cinco) UFSGO;
- II – média: 10 (dez) UFSGO;
- III – grave: 20 (vinte) UFSGO;
- IV – gravíssima: 40 (quarenta) UFSGO;

Art. 184. No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 3º Para efeito da reincidência não prevalece à infração anterior, se entre a data de autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a dois anos.

Art. 185. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária, e cobrada judicialmente.

SEÇÃO III

Da apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento

Art. 186. A apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento será aplicada nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO IV

Da interdição

Art. 187. A atividade poderá ser suspensa ou estabelecimento interditado, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - funcionamento em condições diversas das especificadas no Alvará concedido;

II - de o licenciado se negar a exhibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - de não fazimento, no prazo que lhe for fixado, dos consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

IV - medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 188. Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de encerramento das atividades, se não o fizer.

§ 1º A autoridade fiscal poderá fixar prazo menor que o mencionado no *caput* deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao município.

§ 2º A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.

SEÇÃO V

Da cassação do alvará

Art. 189. Não atendida à intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

TÍTULO IV

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Da notificação preliminar

Art. 190. Verificada a existência de irregularidade ou infração, a autoridade fiscal expedirá notificação preliminar para saneamento da infração, no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

Art. 191. Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação ou apresentadas justificativas, será lavrado auto de infração na forma prevista nesta Lei Complementar.

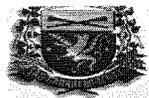
CAPÍTULO II

Rua Marquiano Alves Dias 1211 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 3295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Do auto de infração

Art. 192. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração aos dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 193. A autoridade fiscal lavrará Auto de Infração sempre que houver qualquer violação das normas deste Código, observado o disposto nos artigos 190 e 191.

Art. 194. O auto de infração obedecerá modelo oficial aprovado pela autoridade municipal competente, devendo conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;
- V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;
- VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;
- VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, revestindo-se a autoridade fiscal de fé pública e da responsabilidade pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 195. O infrator será cientificado do auto de infração, sendo colhida a sua assinatura e lhe entregue uma via da autuação.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 2º Na hipótese de o infrator recusar a assinatura no auto de infração ou não sendo possível a entrega em mãos, a notificação será realizada por via postal com Aviso de Recebimento - A.R.

§ 3º. Estando o infrator em lugar incerto ou não sabido, far-se-á a notificação por edital.

Art. 196. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da ciência do Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º A defesa far-se-á por petição endereçada ao Secretário Municipal ao qual estiver vinculada a autoridade de fiscalização, facultada a anexação de documentos.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo previsto no *caput* deste artigo suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

§ 3º O protocolo da defesa não eximirá o infrator de cumprir as determinações contidas no auto, salvo em relação ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 197. Da decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Art. 198. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa ou recurso apresentados no prazo legal, será mantida a penalidade aplicada ao infrator e, em caso de multa, será intimado a recolhê-la no prazo de dez dias úteis, sendo-lhe remetida a guia para recolhimento.

Art. 199. Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código, o agente pela fiscalização, justificadamente, fixará a penalidade com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, aplicando a prevista para situação equivalente ou similar e de mesmo grau de gravidade.

Art. 200. Ao processo administrativo de que trata esta Lei, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 201. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem alvará, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública, bem como os instalados em imóveis particulares que estejam em desacordo com as exigências desta lei, deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de novos anúncios durante este período, em desacordo com as exigências desta lei.

Art. 202. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I – promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do munícipe com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem-estar da comunidade;

II – regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta Lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III – proceder aos desdobramentos operacionais da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 203. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 204. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I – for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II – o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 206. Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 207. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou curadores, sob cuja guarda estiver o incapaz;

II – sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

Art. 208. Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 001/1994, 009/2002, 017/2005, 019/2005, 048/2007, 148/2015 e, respectivos regulamentos; Leis Ordinárias n.º 273/1994, 299/1996, 355/1998, 381/1999, 394/1999, 398/1999, 402/1999, 428/2000, 535/2003, 579/2004, 585/2005, 617/2006, 727/2009, 734/2009, 768/2010, 806/2011, 817/2011, 823/2011, 901/2013, 915/2013, 953/2014, 972/2014, 1014/2015 e, respectivos regulamentos.

Art. 209. Este Código entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 21 de dezembro de 2017


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Aumentar a capacidade da Internet nas escolas.
 Construir duas salas no CMEI Mundo da Criança.
 Vitalizar, manter e pintar as escolas e CMEIS.
 Construir banheiros na Escola Senador Filinto Muller.
 Avaliar índice de alfabetização *versus* investimento material pedagógico.
 Modernizar os equipamentos das escolas.
 Contratar pessoal através de Processo Seletivo.
 Implantar programa de manutenção periódica do transporte escolar.
 Regularizar por meio de Lei o Transporte Escolar.
 Levantar número de alunos em fazendas para dinamizar linhas e reduzir custos.
 Conservar a estrutura do Pólo Educacional por meio de pintura e reforma.

Programa: ESPORTE E LAZER AO ALCANCE DE TODOS

Responsável: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto/Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste

Contextualização

O Esporte, como fator de desenvolvimento social e não apenas aprimoramento esportivo, deve proporcionar ao cidadão, por meio dos seus programas, processos de inclusão social e de um estilo de vida ativo, promovendo, além das práticas esportivas e recreativas, a melhoria da saúde dos cidadãos em qualquer faixa etária. Para consolidar esta nova gestão, é preciso estar próximo das pessoas garantindo a funcionalidade dos projetos implantados e seus efetivos resultados. A criação de uma política municipal de esporte é necessária como forma de instrumentalizar o esporte municipal.

Propostas:

Construir complexo multiuso dentro do Parque Aquático.
 Fomentar o esporte escolar e de base, através de escolinhas de treinamento, para representar o Município com maior qualidade e melhores resultados.
 Estimular as parcerias para realização de competições nas diversas modalidades com a criação de Ligas Regionais.
 Construir 03 quadras cobertas para funcionamento das escolinhas.
 Adquirir ônibus para transporte de atletas.

Programa: CULTURA EM FOCO

Responsável: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto/Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste

Contextualização

A Constituição Brasileira em seu art. 215, dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (EC nº 48, de 2005) e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 164 em seus Incisos de I, II e III com seus parágrafos garante a todos os são gabrielenses o pleno exercício a cultura.

São Gabriel do Oeste é um município formado por diversas etnias proporcionando assim uma vasta cultura entre seus povos, com tradição, talentos e formação em linguagens culturais, como museu, folclore, patrimônio, dança, festas tradicionais e outras manifestações. Proporcionar um espaço onde toda essa riqueza possa ser revelada, não só para os são gabrielenses, mas para todos os sulmatogrossenses.

Propostas:

Valorizar a cultura local apoiando as diversas manifestações culturais do Município, fortalecendo as ações e projetos da FUNGAB, incentivando eventos artísticos e levar projetos culturais até os bairros. Apoiar e estimular o trabalho voluntário nas diversas áreas de atuação.
 Desenvolver Projetos Culturais nos bairros.
 Implementar Festa do Leitão no Rolete.
 Reorganizar o espaço Físico da Fundação de Cultura de São Gabriel do Oeste - FUNGAB.
 Executar Plano Municipal de Cultura.
 Elaborar Calendário de Eventos das Secretarias, Fundações, Autarquias.
 Implantar oficinas de artesanatos para presidiárias.

Reestruturar a Feira Cultural, com contação de estórias e entretenimento para o público infantil.

Publicado por:
 Fabiano Gomes Feitosa
Código Identificador:192D9138

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 185/2017 - CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Complementar nº 185/2017 de 21 de Dezembro de 2017

Institui o Novo Código de Posturas do Município de São Gabriel do Oeste-MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de costumes locais, segurança, ordem pública e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, estatuinto-se as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias e aos demais Servidores Públicos, de âmbito Federal, Estadual, ou Municipal e aos cidadãos incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º O servidor municipal responsável apresentará relatório circunstanciado, ao órgão competente, em cada inspeção em que for verificada irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências necessárias ao bem-estar da coletividade.

Parágrafo único. O Poder Executivo tomará as providências cabíveis nos casos de sua competência e, quando de competência de autoridades federal ou estadual, remeterá cópia do relatório para que sejam adotadas as medidas legais.

Art. 4º Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais do direito.

TÍTULO I

Da Polícia Administrativa de Costumes, Segurança, Ordem, Moralidade e do Sossego Público

CAPÍTULO I

Da moralidade e do sossego público

Art. 5º É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, por qualquer meio impresso ou digital, em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º As mercadorias proibidas serão apreendidas e sujeitará o infrator à multa grave, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º Em caso de reincidência a esta infração, será aplicada, em dobro à multa definida no parágrafo anterior e o infrator terá cassada sua licença de funcionamento.

Art. 6º É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

§1º Incluem-se na proibição acima o uso de alto-falantes, fonógrafos, megafones, rádios e outros aparelhos sonoros como meios de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, salvo nos seguintes horários: das 08h (oito horas) às 12h (doze horas) e das 13h (treze horas) às 18h (dezoito horas), nos dias úteis e sábados, desde que observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100m (cem metros) dos seguintes locais:
 I – Prefeitura Municipal;

- II – Câmara Municipal;
- III – Fórum e órgãos judiciais;
- IV – estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;
- V – estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 7º Não estão compreendidos nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I – Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos e desfiles públicos;
- II – Sirenes e aparelhos de sinalização sonora, ambulância, carros de bombeiros e similares;
- III – Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, no período diurno, respeitada a legislação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou equivalente;
- IV – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente;
- V – Alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;
- VI – Coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente ou concessionária;
- VII – Propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

Art. 8º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, seja política, religiosa, social e recreativa, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego aos padrões e critérios determinados nesta Lei, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 13 desta Lei.

§1º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo, ruídos acima do permitido nas normas referenciadas no *caput*, causando incômodo à vizinhança.

§2º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados nos incisos I e II:

I – para o período noturno compreendido entre as 18h (dezoito horas) e às 08h (oito horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II – para o período diurno compreendido entre as 08h (oito horas) e às 18h (dezoito horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

Art. 9º Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizados num raio inferior a 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender ao limite máximo de 85 dB(A), para qualquer zona e executados exclusivamente em período diurno.

Parágrafo único. Excluem-se do *caput* as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação, autuação e multas previstas no artigo 13 desta Lei, podendo ser interditadas até sua regularização e na reincidência sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores da poluição.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo os casos que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

Art. 12. Dependem de autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques, praças e demais logradouros públicos municipais para uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogs de artifício ou

outros que possam vir a causar poluição sonora, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 13. Para efeito de aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, média ou grave, de acordo com a intensidade sonora registrada pela fiscalização:

I – leve: se for registrada intensidade sonora até 10 (dez) decibéis acima do limite permitido por este Código;

II – média: se registrada intensidade sonora acima de 10 (dez) até 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código;

III – grave: se registrada intensidade sonora acima de 30 (trinta) decibéis acima do limite permitido por este Código.

Parágrafo único. Independentemente da quantidade de decibéis ultrapassados com relação ao limite máximo estabelecido para zona de uso e para horário, considerar-se-á infração gravíssima aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 14. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos serão sujeitos à notificação, podendo ainda incorrer aplicação de multa leve.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada as sanções prevista no artigo 184.

§3º Em caso de nova reincidência será aplicada multa grave e a cassação da licença de funcionamento.

Art. 15. Nas Igrejas, Capelas e Conventos, os sinos não poderão tocar antes das 06h (seis horas) e após as 22h (vinte e duas horas).

Art. 16. Durante as festas e manifestações tradicionais, e em outras ocasiões extraordinárias, serão toleradas, excepcionalmente, a emissão de ruídos normalmente proibidos por Lei, desde que obtiverem prévia autorização das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos públicos

Art. 17. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, parques de diversão, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, quer em recintos fechados ou nas vias e logradouros públicos, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 2º O Alvará para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com prova de terem sido satisfeitas as seguintes exigências:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas do Código de Proteção Contra Incêndios.

§ 3º Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, creches, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, área de proteção à fauna silvestre.

§ 4º No Alvará para funcionamento de diversão noturna, o Poder Público Municipal terá sempre em vista a segurança, o sossego e o decoro público.

§ 5º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

Art. 18. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir à segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos técnicos definidos em decreto.

Art. 19. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 20. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinemas e similares serão observadas as

disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município e por outras leis e regulamentos, quer sejam federal, estadual ou municipal.

Art. 21. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas, que tiverem ambientes fechados deverão ter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 22. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do espaço que será realizado o evento ou espetáculos, sob pena de aplicação de multa leve.

Parágrafo único. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados.

Art. 23. É proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilé, cachimbos ou qualquer outro produto congêneres, derivado ou não do tabaco, na forma específica, em teatros, estádios, ginásios, cinemas, circos, bares, boates, salas de espetáculos ou qualquer outro ambiente fechado ou em ambiente coberto, sob pena de multa leve.

Art. 24. A armação de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões dependerá da prévia autorização, por escrito da Prefeitura, que conterà as exigências a serem seguidas:

§ 1º Ao conceder autorização, poderá ainda a Prefeitura estabelecer as demais restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 2º Os circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento depois de vistoriadas todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura e entidades competentes.

§ 3º A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não terá prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de circos, feiras, eventos esportivos ou parques de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida, que não poderá exceder o prazo mencionado no § 3º deste artigo.

Art. 25. Nos locais de diversões públicas ou eventos será obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelos órgãos fiscalizadores competentes, quanto ao horário e frequência do menor, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 26. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário.

CAPÍTULO III

Dos locais de reunião

Art. 27. Locais de reunião, para efeito deste Código, são os espaços, edificadas ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluições de público.

Art. 28. De acordo com as características de suas atividades, os locais de reunião classificam-se em:

- I - Esportivos;
- II - Cívicos ou culturais;
- III - Recreativos ou sociais;
- IV - Religiosos;
- V - Fúnebres;
- VI - Feiras, exposições e outros eventuais.

Art. 29. Os locais de reunião deverão oferecer segurança, tranquilidade e conforto aos seus frequentadores.

Art. 30. Os locais destinados a cultos religiosos são, por natureza própria, sagrados, devendo ser respeitados como tal.

Art. 31. Somente será permitida a afixação de cartazes ou faixas referentes ao evento, seus patrocinadores e os relacionados a fins educativos.

CAPÍTULO IV

Do trânsito público

Art. 32. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres

e vias preferenciais, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas.

Art. 33. É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças e calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais determinarem ou por interesse público.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerido ao órgão competente, licença prévia com vinte quatro horas de antecedência e o local sinalizado de forma visível, permanentemente, devendo a sinalização ser luminosa à noite.

§ 2º Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar tachas ou tachões ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 34. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir através de sinalização provisória os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a multa, bem como a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município os quais, para serem retirados dependerão do pagamento das despesas de remoção e guarda.

Art. 35. É proibida a utilização dos logradouros públicos para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

§ 1º Fica proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de paradas de transporte coletivo.

§ 2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 36. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 37. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de notificação e aplicação de multa leve.

Art. 38. Fica proibida a lavagem de betoneiras, carros, caminhões, carretas, máquinas pesadas, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 39. É proibido nos logradouros públicos no âmbito do Município, sob pena de aplicação de multa leve:

- I - realizar a prática estudantil denominado trote;
- II - conduzir veículos em velocidade não compatível com a via pública; e
- III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

Art. 40. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 41. Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural.

Art. 42. Fica proibido o trânsito de veículos de grande porte na área central da cidade, especificamente do início da Avenida Getúlio Vargas até a Avenida São Francisco, Avenida Mato Grosso do Sul e na Rua Paraná entre as Ruas Martimiano Alves Dias e a Rua Raimundo do Prado, exceto para carga e descarga, em horário a ser

regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. O estacionamento na via pública deverá obedecer à legislação vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal implantar, mediante decreto, sistema de estacionamento rotativo na área central da cidade e estacionamento para transportadores autônomos de cargas.

Art. 43. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. É proibida a instalação de mobiliário urbano em passeio público cuja largura não permita, simultaneamente, o livre trânsito de pedestres, carrinhos de crianças ou deficientes, cadeiras de rodas e triciclos infantis.

Art. 44. Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

I – armários de controle eletromecânico e telefonia;

II – bancos;

III – caixas de correios;

IV – coletores de lixo público;

V – equipamentos sinalizadores;

VI – indicador de nomenclatura urbana;

VII – hidrantes;

VIII – postes;

IX – telefones públicos;

X – bicicletários;

XI – totens.

Art. 45. Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

I - Abrigos para passageiros de transporte coletivo;

II - Bancas de jornal e revistas;

III - Cabines públicas;

IV - Canteiros e jardineiras;

V - Painéis de informações;

VI - Quiosques;

VII - Termômetros e relógios públicos;

VIII - Toldos.

Art. 46. São requisitos para a concessão de Alvará para instalação de mobiliário urbano:

I - Observar a padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;

II - Mantê-lo em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - Harmonizá-lo com os demais elementos existentes no local onde será implantado, a fim de que não cause impacto ao meio urbano, interferência no aspecto visual ou no acesso a construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, sem prejuízo ao funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - Localizá-lo de forma que:

a) Não implique em redução de espaços abertos importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais.

b) Não cause prejuízo ao ambiente e as características do entorno.

c) Não oculte placas de sinalização, nomenclatura de via ou logradouro ou numeração de edificação.

d) Não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais.

e) Não danifique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos.

f) Não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

Art. 47. É vedada a instalação de mobiliário urbano, a fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, a uma distância mínima de:

I – dois metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II – cinco metros dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos, termômetros e relógios públicos.

§1º Poderão ser instalados na intersecção dos meios fios, mediante autorização do órgão municipal competente, os equipamentos de sinalização para veículos e pedestres, toponímicos, postes e muretas de proteção.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

Art. 48. Na instalação de coletor de lixo público observar-se-á o espaçamento mínimo de cinquenta metros entre cada coletor de lixo, o qual deverá estar, sempre que possível próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. Os suportes para lixo domiciliar, móveis ou fixos, não poderão obstruir ou dificultar a circulação nos passeios públicos e nem constituir riscos aos usuários, devendo seu desenho privilegiar os formatos arredondados ou ovais.

Art. 49. Será permitida a instalação de toldos nas edificações, com a observância das seguintes exigências:

I - Projetar-se até dois terços da largura dos passeios;

II - Ser instalado a uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros, contados da calçada, sendo vedado o uso de coluna de sustentação fixada no passeio.

Art. 50. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar a testada do estabelecimento com mercadorias, placas e quaisquer outros objetos, desde que deixem livre uma faixa de passeio não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do meio fio, para o trânsito dos pedestres.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput*, o estabelecimento será passível de pena com aplicação de multa média.

CAPÍTULO V

Da ocupação das vias e logradouros públicos

Art. 51. Poderão ser armados palanques, palcos e arquibancadas provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – tenham localização e projetos aprovados pelo órgão municipal competente;

II – não perturbem o trânsito público;

III – não prejudiquem a pavimentação, a vegetação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, o reparo dos estragos porventura verificados;

IV – os responsáveis comuniquem o órgão municipal competente sobre o evento, no prazo mínimo de 72h (setenta e duas horas) para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas;

V – os responsáveis pelo evento fiquem sujeitos ao cumprimento das normas de segurança.

Parágrafo único. Os materiais das armações serão removidos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do evento e, uma vez findo o prazo estabelecido, a Prefeitura aplicará aos responsáveis, multa de natureza média e promoverá a remoção de todo o material, cobrando dos responsáveis as despesas da remoção e dando a este o destino, vedada a doação a particulares.

Art. 52. Qualquer monumento poderá ser colocado nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá de aprovação do órgão competente do Executivo o local escolhido para que sejam erigidos monumentos.

Art. 53. É proibida a localização de barracas em vias e logradouros públicos, para fins comerciais, exceto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pelo Executivo Municipal e segundo as prescrições especiais deste Código e respectivo regulamento, se for o caso;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas.

§1º As barracas, cujas instalações e funcionamento sejam permitidos segundo as prescrições deste Código, mediante licença do órgão municipal, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) O funcionamento será sempre a título precário, podendo o Executivo Municipal, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção.

b) apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo órgão municipal.

c) localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas.

d) não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 54. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - terem sua localização aprovada pelo órgão municipal;
- II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria oficialmente autorizado;
- III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pelo órgão municipal;
- IV - não perturbarem o trânsito público;
- V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;
- VI - serem de fácil remoção.

Art. 55. A ocupação de passeios, com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida após as 18h (dezoito horas) quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado, utilizando apenas uma fileira de mesas e cadeiras, rente ao alinhamento predial;
- II - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
Parágrafo único. As bancas, mesas, cadeiras, barracas ou quiosques de venda de jornal, flores, gêneros alimentícios ou outros produtos similares não poderão ocupar o passeio público em toda a sua largura, podendo ser instalados na área delimitada, desde que satisfaçam as seguintes prescrições:
- I - obedeçam ao local, às dimensões e ao padrão urbanístico e construtivo indicados pela Prefeitura Municipal;
- II - sejam de fácil remoção;
- III - obtenham o respectivo Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos competentes.

CAPÍTULO VI

Da higiene pública

SEÇÃO I

Da coleta e disposição dos resíduos sólidos

Art. 56. O serviço de limpeza de logradouros públicos, bem como a coleta de resíduos sólidos domiciliar, será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

§1º O Poder Executivo Municipal estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos e fiscalizará o seu cumprimento.

§2º O transporte dos resíduos sólidos, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim.

§3º O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos, deverá trabalhar protegido, conforme determina as normas de segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir contaminações e acidentes.

§ 4º O órgão de limpeza pública do Município, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de cestos coletores de resíduos sólidos e deverá promover, sempre que necessárias campanhas públicas educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que os resíduos sólidos representam à saúde.

§ 5º É permitida realização de parcerias com empresas privadas que tenham interesse em financiar a instalação e manutenção de lixeiras, bancos, pontos de ônibus com cobertura e placas de identificação nas vias públicas e logradouros públicos.

Art.57. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio as suas edificações, pátios, jardins, quintais, ou terrenos baldios, bem como os passeios fronteirícios à sua propriedade.

§1º A limpeza dos passeios e sarjetas adjacentes das edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 2º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horário de pouco trânsito.

§ 3º É terminantemente proibido varrer os resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para as bocas de lobo e sarjetas dos logradouros e vias públicas.

§4º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa leve.

Art. 58. Todo resíduo sólido gerado nas propriedades deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como resíduos sólidos os provenientes de indústrias, fábricas ou oficinas, bem como os entulhos provenientes de demolições e construções, terra, folhas ou galhos, materiais estes que deverão ser removidos para local apropriado à custa dos respectivos responsáveis, devendo a remoção desses resíduos e materiais serem providenciadas pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza em terrenos baldios, fundos de vale ou nos cursos d'água, bem como lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gasoso, de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos.

I – considera-se resíduo sólido, qualquer espécie de papel, plástico, material orgânico, ou qualquer outro material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em grau mínimo;

II – consideram-se vias públicas terrestres urbanas e rurais as ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, servidões, estradas, rodovias e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

§ 3º É terminantemente proibido queimar, ainda que no próprio quintal, resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza.

§ 4º Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão manter seus resíduos sólidos devidamente acondicionados e guardados em local apropriado, até que sejam recolhidos por empresa especializada.

§ 5º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

Art. 59. Nos edifícios de habitação coletiva ou comerciais, é proibida a instalação de dutos verticais para a coleta de resíduos sólidos, quer sejam coletivos ou individuais.

§1º Os edifícios comerciais ou de habitação coletiva, bem como os condomínios horizontais e/ou verticais, onde não seja possível a entrada dos caminhões coletores, deverão providenciar áreas exclusivas para armazenamento dos resíduos sólidos gerados, cobertas e resguardadas contra o acesso de insetos e roedores, visando à sua adequada coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública tendo lixeiras exclusivas para resíduos orgânicos e recicláveis.

§2º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

SEÇÃO II

Das águas pluviais e servidas

Art. 60. É terminantemente proibido impedir ou dificultar, a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas nos cursos d'água, bem como pelas canalizações, valas, sarjetas, bocas de lobo ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazenamento das habitações e estabelecimentos, danificando-os ou obstruindo-os, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 61. É obrigatório aos proprietários dos lotes à jusante deixar livre e desimpedida a passagem das águas pluviais dos lotes situados a montante, o que deverá ser feito através da disposição de tubulação subterrânea que possibilite a interligação entre os lotes a montante e a rede de águas pluviais a jusante, sob supervisão do órgão municipal competente.

§1º O diâmetro mínimo da tubulação subterrânea de que trata o *caput* será especificado pelo órgão municipal competente, levando em conta a área da bacia de contribuição.

§2º Excepcionalmente, em casos de impossibilidade da utilização da área dos lotes, o órgão municipal competente poderá conceder autorização para implantação da tubulação que se refere o *caput* nas áreas de passeio.

Art. 62. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha desses serviços e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Quando a edificação se situar em via pública desprovida de rede de água ou esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas diretamente nos logradouros públicos, cursos d'água, valetas, poços superficiais desativados ou em terrenos baldios, excetuando-se as águas de piscinas, sob pena de aplicação de multa grave.

Art. 63. É terminantemente proibida a manutenção de água estagnada em quintais, pátios e edificações, bem como em pneus, vasos e demais

recipientes descobertos, que possam servir como foco de proliferação de insetos, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto neste artigo, os reservatórios e caixas d'água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - possuir vedação total que evite qualquer tipo de contaminação da água ou contato com insetos;
- II - oferecer facilidade de acesso e tampa removível para inspeção por parte da fiscalização do órgão competente.

SEÇÃO III

Da poluição ambiental

Art. 64. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa grave.

Art. 65. Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

§1º Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do *caput* deste artigo.

§2º O Poder Público dará condições para a destinação ou reaproveitamento dos resíduos que trata o *caput*.

Art. 66. É proibido expelir pelúcidas do grão de milho ou qualquer outro cereal por cerealistas instaladas num raio de 3000m (três mil metros) dos limites do perímetro urbano do município, sob pena de aplicação de multa grave.

Parágrafo único. Caberá as cerealistas adotar medidas necessárias para retenção das pelúcidas, tais como: instalação de cortinas de contenção nas saídas das moegas, carregamento dos caminhões em locais fechados, instalação de exaustores, dentre outras medidas para coibir a dispersão das pelúcidas.

Art. 67. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, de acordo com a legislação ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo único. No interesse do controle da poluição ambiental, a Prefeitura Municipal poderá exigir do interessado parecer técnico expedido por órgãos federal e/ou estadual competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente

Art. 68. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos industriais deverão ter altura mínima superior a 1,00m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50m (cinquenta metros), a contar de sua localização.

§1º No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, será exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§2º As chaminés localizadas em residências particulares e comércios ficam livres da altura mínima determinada no presente artigo, devendo apenas ter altura necessária para não causar incômodo à vizinhança.

§3º Aplica-se aos infratores do presente artigo multa média.

SEÇÃO IV

Da higiene nos estabelecimentos

Art. 69. O alvará de funcionamento de todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuem e comercializam alimentos, será precedido da licença sanitária expedida pelo órgão Municipal competente.

§ 1º Para obter a licença sanitária os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Código Sanitário do Município e pelas normas da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

§ 2º Entende-se por gêneros alimentícios, para efeitos desta Lei, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo humano, excetuando-se os medicamentos.

Art. 70. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, fracionados sem autorização prévia, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local apropriado, onde serão inutilizados, sob pena de aplicação multa grave.

§ 1º A inutilização dos gêneros apreendidos não eximirá o estabelecimento industrial ou comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento industrial ou comercial.

§ 3º Serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentícios industrializados sujeitos à registro nos órgãos públicos devidos que não possuam a respectiva comprovação de registro.

Art. 71. Toda a água que sirva à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá provir da rede de abastecimento público ou, quando esta for inexistente, de fonte comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 72. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, comprovadamente isenta de impurezas e contaminação.

Art. 73. Aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das disposições do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, Código Sanitário do Município e pelas normas da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, também deverão observar as seguintes prescrições:

I - os alimentos de ingestão imediata deverão estar acondicionados em carrinhos, caixas ou outros recipientes fechados, à prova de insetos, poeiras e quaisquer fontes de contaminação, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal quando da concessão da respectiva licença;

II - é proibido ao vendedor tocar os alimentos de ingestão imediata diretamente com as mãos;

III - o vendedor deverá apresentar-se aseado e portando vestuário adequado;

IV - os alimentos perecíveis deverão ser mantidos sob refrigeração, compatível com o tipo de produto.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 74. Os aviários, *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições gerais concernentes aos referidos estabelecimentos, deverão observar as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo removível para facilitar sua limpeza, a qual será feita diariamente;

III - é proibido comercializar aves e animais doentes.

VI - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após a sua utilização;

V - as cubas, ou tanques, utilizados para banho deverão ser revestidos com material impermeável e lavável, de cor clara, cujo ralo deve ter ligação sifonada com a rede coletora de esgoto;

VI - os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 75. O alvará de funcionamento dos estabelecimentos de interesse a saúde será liberado mediante a prévia licença sanitária, desde que cumpridas às normas do Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul e pelas normas de Vigilância Sanitária – Anvisa, devendo ainda observar as seguintes prescrições:

I - o estabelecimento deve estar em completo estado de conservação e asseio;

II - os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados logo após sua utilização;

III - os funcionários deverão apresentar-se aseados e uniformizados.

SEÇÃO V

Das piscinas

Art. 76. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado o mais próximo possível da piscina;

II – o ingresso na área do tanque só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiros e lava-pés.

III – as piscinas deverão ser providas de equipamento que assegure a perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

IV – quando escoada a água do tanque para limpeza a mesma não poderá ser lançada na rede coletora de esgotos.

VI – as piscinas públicas deverão, obrigatoriamente, possuir vestiários e banheiros separados por sexo, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde competente.

VII – os frequentadores de piscinas públicas deverão ser submetidos a exames médicos, de acordo com a norma específica.

Art. 77. A água das piscinas deverá ser devidamente tratada.

Parágrafo único. As piscinas que receberem continuamente água corrente considerada de boa qualidade, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12h (doze horas), poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 78. As piscinas cujas águas forem consideradas, por autoridade competente, poluídas ou contaminadas serão impedidas de serem usadas.

§ 1º Essa proibição inclui as piscinas situadas em residências particulares, de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações, quando verificada poluição ou contaminação que impeça seu uso.

§ 2º Em residências não habitadas que houver piscinas, fica o Poder Público autorizado a adentrar ao imóvel para verificar as condições da água, tomando as medidas expressas neste Código e as que se fizerem necessárias para impedir a criação e proliferação de elementos nocivos à saúde.

§ 3º Aplica-se aos infratores deste artigo multa grave.

Art. 79. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esporte náuticos deverão trajar roupas e equipamentos apropriados.

CAPÍTULO VII

Da arborização em geral

SEÇÃO I

Das árvores isoladas

Art. 80. Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, da altura e idade.

§ 1º As espécies a ser plantadas deverão ser as indicadas pelo órgão Municipal competente, a qual fica obrigada a manter as características das espécies no âmbito do município, evitando assim problemas nas calçadas, asfalto, residências e rede elétrica e telefônica.

§ 2º Caberá ao órgão Municipal competente indicar a espécie e fornecer subsídios técnicos para o plantio e conservação aos proprietários dos imóveis.

Art. 81. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa lesar, provocar danos, alteração no desenvolvimento natural ou morte de árvore, plantas de ornamentação, jardinagem em bem público ou em terreno particular, exceto nas circunstâncias elencadas no Art. 85, deste Código, sob pena de aplicação de multa média.

SEÇÃO II

Da arborização pública

Art. 82. A densidade mínima para arborização nos passeios públicos deve ser de um indivíduo arbóreo a cada 10m (dez metros) de testada.

§ 1º Nos casos de construção em lotes que não possuam arborização no passeio público, a liberação do habite-se fica condicionada ao plantio de muda, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos passeios e canteiros centrais a pavimentação será interrompida para possibilitar o plantio das árvores e ajardinamento, sendo obrigatória a manutenção permanente de uma área mínima de 60cmx60cm livre de qualquer tipo de impermeabilização nos casos de plantio de espécies arbóreas ou no entorno daquelas existentes.

§ 3º Se constatada pelo órgão Municipal competente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local do imóvel, a ser determinado pelo referido Órgão.

Art. 83. É vedado aos municípios o plantio de mudas nos canteiros centrais das avenidas, praças e rotatórias, sem autorização dada pelo órgão Municipal competente, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 84. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública, sob pena de aplicação de multa leve.

SEÇÃO III

Do corte ou da derrubada de árvores

Art. 85. O corte ou a derrubada de árvores em logradouros públicos somente será autorizado nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado;

II – Quando o estado fitossanitário e a senescência da árvore justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela, apresentar risco iminente de queda que não possa ser solucionado com poda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Quando houver conflito com rede elétrica, equipamentos urbanos preexistentes ou sistemas de água, esgoto e drenagem pluvial e que não possa ser solucionado apenas com poda;

VI – Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Quando impedir ou reduzir a visibilidade dos sinais de trânsito e não possa ser resolvido com poda.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 86. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos em função da avaliação efetuada pelo corpo técnico do Executivo Municipal, legalmente habilitado.

Art. 87. Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores, o munícipe interessado deverá requerer ao órgão Municipal competente vistoria técnica, subordinando-se às exigências e às providências determinadas pelo órgão.

Parágrafo único. Somente após a realização da vistoria e expedição da autorização poderá ser efetuada a derrubada ou o corte.

Art. 88. O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser feito junto ao órgão Municipal competente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel, portando talão do IPTU, cópias de documentos pessoais e procuração do titular, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando a supressão for pretendida em condomínio o requerimento deverá ser realizado pelo síndico, com apresentação da ata de reunião ou declaração, contendo concordância da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 89. Seja qual for a justificativa e, sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta seção, para cada árvore abatida deverá ser realizado o plantio no mesmo imóvel e, de acordo com as peculiaridades da espécie abatida ou quantidade significativa, poderá ser determinada a compensação ambiental pelo corpo técnico do órgão ambiental.

Parágrafo único. Para o plantio ou entrega ao Município, as mudas de árvores deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e deverão ser de espécimes florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

Art. 90. O corte e a poda de árvore das áreas públicas são de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, podendo ser executado pelo munícipe ou outro órgão público, desde que atenda o estabelecido nos artigos 85 a 89 desta lei.

SEÇÃO IV

Da poda de árvores

Art. 91. Para aplicação desta lei, considera-se:

I – poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;

II – poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza.

III – poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a

eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

IV – poda excessiva ou drástica: aquela efetuada para remoção do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma e que podem afetar significativamente o desenvolvimento natural da copa, através de corte de mais de 50% do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 92. Os casos que não se enquadrarem nesta seção serão analisados pelo órgão Municipal competente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial, sob pena de aplicação de multa leve.

SEÇÃO V

Da competência

Art. 93. A fiscalização e vistoria na arborização da cidade deverão ser executadas por servidor municipal habilitado.

SEÇÃO VI

Das penalidades

Art. 94. Em caso de reincidência das infrações constantes no Título I, Capítulo VII desta Lei, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabíveis.

Art. 95. Os valores arrecadados na aplicação da presente lei serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicados especificamente na implantação e recuperação de áreas verdes públicas.

Art. 96. A autoridade ambiental poderá converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 97. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais, desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 98. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Do asseio e conservação

SEÇÃO I

Da limpeza dos terrenos

Art. 99. Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, próximos a vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados, livres de formigueiros e cupinzeiros de solo.

Art. 100. Fica vedada a limpeza dos lotes urbanos através do método de queimada, ficando permitida a utilização de dessecação química, exclusivamente com produtos a base de molécula de glifosato indicados para uso em área urbana, bem como fica terminantemente

proibido promover-se a queima de quaisquer materiais em terrenos urbanos.

Parágrafo único. A aplicação do produto será realizada por empresas legalmente constituídas, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 101. O não cumprimento do disposto no art. 100 acarretará ao infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação as seguintes sanções:

I – em relação a resíduos domiciliares, acarretará multa leve:

Se praticada por particular em seu próprio terreno

b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas.

II – em relação a resíduos industriais ou comerciais, acarretará multa média:

a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais;

b) Se praticada em passeios ou vias públicas.

§1º As penalidades previstas poderão ser toleradas somente na primeira infração emitida pelo órgão competente ou agente fiscalizador.

§2º No caso de reincidência pelo proprietário infrator no mesmo período de 12 (doze) meses, será aplicada multa em dobro.

Art. 102. No caso de infração ao disposto no artigo 99 desta lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo fiscal responsável para realizar a limpeza no local no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, salvo a concessão de dilação de prazo pelo órgão emitente da autuação em caso de solicitação.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal fica autorizada a proceder à limpeza do terreno, às suas expensas, sendo lavrado o auto de infração e aplicação de multa grave.

Art. 103. Enquadram-se, para os fins dessa lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, plásticos, papéis, borracha, tintas ou qualquer outro material resultante da limpeza de terrenos, varrição das vias públicas, podas ou extrações.

Art. 104. Ficam obrigados os proprietários a manter limpos os passeios públicos e, àqueles que possuírem calçadas, a mantê-las em bom estado de conservação, em consonância ao que dispõe as normativas referentes à acessibilidade.

SEÇÃO II

Dos muros e cercas

Art. 105. Os proprietários de terrenos construídos ou não, com frente para logradouros públicos, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios em toda a extensão, observados os dispositivos legais de acessibilidade e do Código de Obras do Município.

§ 1º As exigências referidas no *caput* deste artigo, são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º Ao proprietário do imóvel compete a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado e ajardinado dos passeios.

§ 3º A altura mínima do muro, em terrenos não edificados, é de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 4º O proprietário do imóvel não edificado terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para início da construção do muro e 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão.

§ 5º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 106. Aos proprietários de propriedades urbanas, cujos lotes se situam em ruas não urbanizadas facultar-se o fechamento do lote com cercas, os proprietários de imóveis rurais deverão manter suas glebas cercadas, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 107. Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá ainda ao Município, o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 108. O Município deverá exigir dos proprietários de imóveis edificados ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos, conforme as normas do Código de Obras.

CAPÍTULO IX

Das medidas referentes aos animais

Art. 109. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 110. Os animais soltos, encontrados nas vias ou logradouros públicos serão recolhidos e encaminhados a um espaço adequado determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 111. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras e guias quando circularem pelos logradouros públicos.

§ 3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira e guias serão apreendidos e recolhidos ao local determinado pelo órgão municipal competente.

§ 4º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, será realizada sua doação.

§ 5º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias que o mesmo ficou guardado.

§ 6º Aplica-se aos infratores deste artigo multa leve.

Art. 112. Os imóveis que guardam animais de periculosidade deverão ser sinalizados com placas indicativas, em lugar visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença de animais agressivos.

Parágrafo único. Os compartimentos para correspondência, caixas de correio e serviços de leitura de água e luz deverão ser instalados fora do alcance destes animais.

Art. 113. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis, na época determinada pela Prefeitura, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 114. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade competente.

Art. 115. É expressamente proibida a criação, dentro do perímetro urbano, de quaisquer animais que, por sua natureza criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à segurança, à saúde, a ordem, ao sossego e ao bem-estar público (abelhas, aves, coelhos, bovinos, equinos, suínos e outros), sob pena de aplicação de multa média.

Art. 116. Não é permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na zona urbana, salvo em logradouros previamente designados pelo Executivo Municipal, sob pena de aplicação de multa média.

CAPÍTULO X

Da publicidade em geral

Art. 117. Constituem objetivos da ordenação da publicidade em geral o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - A valorização do ambiente natural e construído;
- III - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 118. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I - a priorização da sinalização de interesse público;
- II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;
- III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 119. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III - atender as normas técnicas da ABNT pertinentes a distância das redes de distribuição elétrica;

IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir definida por normas específicas previstas na Legislação Municipal.

V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 120. O emprego de veiculações publicitárias nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todas as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, *outdoor*, emblemas, avisos, anúncios, placas e letreiros, luminosos ou não, suspensos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, terrenos, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos próprios, de domínio privado, forem visíveis em locais públicos.

§ 3º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação: bóias, balões, aviões e similares.

§ 4º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 121. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 1º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "Contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue este papel no chão".

§ 2º Fica proibido o lançamento direto de panfletos na via pública, sobre veículos, entrada de residências ou condomínios residenciais.

§ 3º Não estará sujeito a proibição do parágrafo anterior a distribuição de panfletos, quando entregue nas mãos dos transeuntes.

§ 4º O descumprimento do disposto no presente artigo, acarretará a apreensão do material, além da aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração.

§ 5º Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 122. Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 123. Excetua-se das disposições deste capítulo, a propaganda feita nas vitrines de estabelecimentos comerciais.

Art. 124. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos ou estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem, salvo nos casos de nomes próprios ou fantasias;
- VI - pela quantidade ou distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII - colocados ao longo de viadutos, nas faixas de domínio de ferrovias e rodovias e nas faixas de servidão de empresa de energia elétrica;
- VIII - colocados às margens de curso d'água e em parques, jardins, canteiros e áreas de interesse ambiental, cultural, turístico ou educacional;
- IX - sua forma, dimensão ou luminosidade obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal do trânsito ou outra sinalização destinada à orientação do público;
- X - deprecie ou prejudique o direito de terceiros.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 125. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
 - a) o nome e o CNPJ da empresa.

- b) a localização e especificação do equipamento.
 c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio.
 d) a assinatura do representante legal.
 e) número da inscrição municipal.
 II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
 III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
 IV - projeto de instalação contendo:
 a) especificação do material a ser empregado.
 b) dimensões.
 c) altura em relação ao nível do passeio.
 d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno.
 e) comprimento da fachada do estabelecimento.
 f) sistema de fixação.
 g) sistema de iluminação, quando houver.
 h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V - Termo de Responsabilidade Técnica, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 126. A instalação de elementos de comunicação e publicidade, além das demais exigências contidas neste Código, obedecerá:

- I - Projecção, no máximo, até a metade do passeio público;
 II - Altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos do piso do passeio até a parte inferior do elemento;
 III - Não poderá ter haste de fixação ou apoio no passeio público.
 Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 127. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser retirados pelo Município, para que sejam atendidas as exigências legais não cumpridas, além de pagamento de multa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos elementos de comunicação e publicidade já instalados terão o prazo de 90 dias para se adaptarem ao disposto neste capítulo

Art. 128. É vedado afixar cartazes, panfletos, faixas, placas e tabuleiros em muros, fachadas, árvores, postes de energia elétrica ou qualquer tipo de mobiliário urbano, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 129. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas ou painéis afixados em locais públicos fica obrigada a remover tais objetos em quarenta e oito horas, após o encerramento dos atos a que aludirem, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 130. Fica proibida a fixação de anúncio comercial publicitário nos imóveis e nos canteiros públicos centrais das avenidas e rotatórias do município.

Art. 131. Nas demais localidades, os anúncios publicitários, quando instalados sobre o solo, deverão ter as seguintes características:

- I - Possuir estrutura de sustentação, moldura e eventuais anteparos, todos em condições de segurança;
 II - a moldura deverá dispor de espaço para identificação da empresa de publicidade responsável e indicação do número do alvará;
 III - altura máxima de 15m (quinze metros), incluindo o suporte de sustentação e a moldura;
 IV - os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão da maior dimensão seja, no máximo, 3 (três) vezes a extensão da menor dimensão;
 V - a área total do anúncio não poderá exceder a 27m² (vinte e sete metros quadrados);
 VI - entre os anúncios publicitários deverá ser obedecida uma distância de 200m (duzentos metros) na mesma via pública;
 VII - cada anúncio deverá manter em relação a divisa lateral com outro lote, a distância de no mínimo 1m (um metro) e em relação a divisa com o logradouro público de 2m (dois metros).

§ 1º A montagem e instalação do painel deverão ser efetuadas mediante supervisão técnica de profissional habilitado junto ao Conselho competente, o qual deverá efetuar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º Para renovação do alvará de publicidade, deverá ser apresentado laudo técnico ao órgão municipal competente, atestando quanto às condições de estabilidade de segurança da estrutura do painel.

Art. 132. Nos imóveis, públicos ou privados, não edificados, será admitida a instalação de anúncios publicitários, observadas as seguintes condições:

- I - imóvel com testada de até 12m (doze metros), um anúncio;
 II - imóvel com testada superior a 12m (doze metros), até dois anúncios com vão mínimo de 1m (um metro).

CAPÍTULO XI

Dos explosivos e inflamáveis

Art. 133. A fiscalização, a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos é competência do Ministério da Defesa Nacional e da Delegacia Especializada de Repressão aos Delitos da Economia Popular, Diversão e Paz Pública/MS - DECON-MS, ou da Delegacia de Polícia do Município.
 Parágrafo único. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a localização de fábricas, de depósitos e de casas comerciais de explosivos e inflamáveis.

Art. 134. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
 II - nitroglicerina, seus componentes e derivados;
 III - pólvora e algodão pólvora;
 IV - espoletas e estopins;
 V - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135. Consideram-se inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
 II - gasolina e demais derivados de petróleo;
 III - éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
 IV - carbonatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
 V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 136. As fábricas serão permitidas somente em zonas a serem definidas por lei específica.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos de aprovação pela autoridade competente.

§ 2º Nas fábricas não serão permitidas vendas a varejo.

§ 3º Para funcionamento, cada fábrica precisará ter um responsável técnico de competência oficializada.

Art. 137. As fábricas, os depósitos e as casas de comércio de explosivos e inflamáveis serão dotados de instalações e equipamentos para combate ao fogo, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros ou outro órgão responsável.

Art. 138. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

§ 3º Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

Art. 139. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial do órgão federal competente e em local não determinado pela Prefeitura;
 II - depositar ou conservar nas vias e logradouros públicos inflamáveis ou explosivos, mesmo que provisoriamente;
 III - fabricar, comercializar e soltar balões em toda a extensão territorial do Município;
 IV - utilizar armas de fogo;
 V - fazer fogueiras em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

Art. 140. A construção e o funcionamento de postos de abastecimento de veículos ficam sujeitos a licenças específicas da Prefeitura, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito e ou bomba de combustível irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança.

Art. 141. A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que, propriedades vizinhas, vias ou logradouros públicos não sejam molestadas pelos ruídos, vapores, jatos de aspersão de água,

detergente, óleo ou soda cáustica originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação e lavagem.

Art. 142. O requerimento de Alvará de funcionamento para depósito de inflamáveis, quando o órgão municipal competente julgar necessário, será acompanhado de:

I – memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;

II – cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteção.

Art. 143. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 144. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentarem algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar sua separação, quando e do modo que julgar necessário.

SEÇÃO I

Dos materiais nucleares e radioativos

Art. 145. Fica estabelecido que todo e qualquer empreendimento, manuseio, e fiscalização referentes aos materiais nucleares e radioativos terão de seguir as observâncias da Legislação Federal e Estadual que regulamentam a atividade, o transporte e a destinação final dos mesmos.

§ 1º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas pela aplicação destas Leis serão dirimidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos do Poder Executivo, sem prejuízo de parecer técnico do órgão cujas competências forem as mais próximas.

§ 2º Aplica-se aos infratores deste artigo multa gravíssima.

TÍTULO II

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

CAPÍTULO I

Dos Cemitérios, dos Serviços Funerários, dos Serviços de Táxi, dos Serviços Rodoviários, do Transporte Coletivo Urbano, dos Plantões de Farmácias, das Feiras Livres e dos Mercados Municipais

Art. 146. O Prefeito Municipal baixará normas de funcionamento específicas, quando se fizer necessário, para os itens deste capítulo.

Art. 147. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do comércio, das indústrias e dos prestadores de serviços localizados

Art. 148. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá localizar-se ou funcionar sem prévia licença da Prefeitura, solicitada através de requerimento, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 149. Poderá o município expedir os seguintes tipos de alvarás de funcionamento, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas pelo Executivo Municipal:

I – alvará de localização e funcionamento definitivo;

II – Alvará de autorização transitória, tendo prazo de validade igual ao da duração da atividade, sendo concedido para:

- Instalação de estande de venda em empreendimento imobiliário.
- Funcionamento de qualquer estabelecimento por prazo determinado.
- Realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza, com objetivos econômicos ou corporativos.

III – alvará de autorização provisória, sendo este concedido nos casos em que não se dispõe, ainda, de todos os documentos exigidos ou de eventuais adequações, tendo validade por 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante petição;

IV – alvará de autorização especial, sendo concedido para licenciamento de atividades:

- Que se exerçam em lotes sem condições de comprovação de titularidade ou habite-se, por motivo de loteamento irregular dos bairros ou quaisquer outros motivos desta natureza.
- Exercidas em imóveis residenciais, exceto as licenciadas em estabelecimento caracterizado como ponto de referência.
- De extração de minérios.
- Exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço.
- Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas.

Art. 150. Para concessão de licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou, por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública, a segurança e o bem-estar dos indivíduos, as autoridades municipais determinarão medidas especiais que assegurem a saúde, a segurança e o bem-estar de todos.

Art. 151. Para serem concedidas Licenças de Localização e de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente, em particular no que diz respeito às condições de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar.

§ 1º O Alvará de funcionamento para açougues, padarias, confeitarias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária.

§ 2º Fica estabelecida a exigência do 'Habite-se' do local a ser vistoriado, salvo as exceções expressas em lei.

§ 3º Exigir-se-á também, no ato da vistoria do estabelecimento, a apresentação do Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 152. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir, sob pena de aplicação de multa leve.

Art. 153. Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local e as novas instalações satisfazem as condições exigidas.

Art. 154. As licenças poderão ser cassadas:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização ou o de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, tendo o proprietário um prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação por parte da Administração Municipal, para ingressar com pedido de solicitação de alvará

a) Expirado o prazo concedido para ingressar com solicitação de alvará, e não havendo manifestação formal por parte do interessado, o estabelecimento será imediatamente fechado.

b) Caso seja feita solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias, e estando o estabelecimento em conformidade com a legislação em vigor e demais regulamentações pertinentes, será expedido o Alvará de Funcionamento e Localização.

c) Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias e se constarem pendências nas instalações do estabelecimento passíveis de serem regularizadas, permanecerá o estabelecimento fechado até que as mesmas sejam sanadas e vistoriadas pela Prefeitura Municipal, após o que será expedido o Alvará de Funcionamento e Localização.

d) Caso seja feito o pedido de solicitação de alvará no prazo de 05 (cinco) dias e se constate tal desconformidade do estabelecimento ou de suas instalações com a legislação em vigor de modo que não seja possível sua regularização, o estabelecimento será imediatamente fechado.

SEÇÃO II

Dos estabelecimentos de assistência à saúde

Art. 155. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária, sob pena de aplicação de multa grave.

Art. 156. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, devendo estar presente durante o período de seu funcionamento, sob pena de aplicação de multa grave.

Parágrafo único. O órgão municipal competente disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 157. Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, deverão contar com responsável técnico legalmente habilitado, presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único. O órgão municipal competente disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

CAPÍTULO III

Do comércio ambulante

Art. 158. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Art. 159. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa média.

Parágrafo único. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, Decreto Executivo e da Legislação Fiscal do Município.

Art. 160. Do Alvará concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
I - Número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN;
II - Residência do comerciante ou responsável;
III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 161. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desenvolvendo a atividade, ficará sujeito a multa média e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único. A devolução da mercadoria apreendida só será efetuada depois de concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga a multa aplicada.

Art. 162. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização prévia de uso do local indicado, sob pena de aplicação de multa média.

Art. 163. A autorização de que trata o artigo anterior só poderá ser concedida quando, pelas circunstâncias de cada caso, não houver risco de prejuízo para a circulação de pessoas ou de veículos, nem de ocorrências de dano a qualquer dos valores tutelados por este Código.

Art. 164. O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento que impeça o livre trânsito e que fiquem a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do meio fio.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na

parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de multa média.

Art. 165. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento dos resíduos sólidos ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa leve.

Art. 166. A licença de funcionamento será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 167. É vedado ao licenciado:

I – modificar a localização do equipamento, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II – instalar mesas e cadeiras em espaço público, devendo respeitar o disposto no art. 55 deste código;

III – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;

IV – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

V – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

VI – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

VII – vender, distribuir, trocar ou expor mercadorias que não se enquadrem no objeto principal do seu comércio;

VIII – perturbar a ordem pública;

IX – passar a direção do negócio a substituto, sem autorização do Poder Executivo Municipal;

X – impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres, nas vias ou logradouros públicos;

XI – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XII – expor e vender produtos sem condições de consumo;

XIII – deixar a direção do seu negócio por tempo superior a 2h (duas horas) diárias, com exceção aos casos de força maior, devidamente comprovados pela fiscalização do Poder Executivo Municipal;

XIV – instalar seu equipamento fora do horário permitido;

XV – comercializar ou expor produto diverso do constante na respectiva licença;

XVI – instalar barracas fixas e similares, em desacordo com disposto neste código;

XVII – efetuar escavações nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 168. Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Aplica-se aos infratores deste artigo multa média.

Art. 169. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Parágrafo único. O órgão municipal competente regulamentará os espaços públicos a serem atribuídos aos vendedores ambulantes licenciados.

CAPÍTULO IV

Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços ou similares

Art. 170. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas localizados no Município serão livres, obedecendo às normas e acordos trabalhistas vigentes, regulamentação específica municipal, sempre respeitando a segurança, o sossego e o decoro público.

Art. 171. São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 172. São feriados as seguintes datas:

I – 1º de Janeiro – **Confraternização Universal**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

II – **Sexta-feira da Paixão** – data variável;

III – 21 de Abril – **Tiradentes**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

IV – 1º de Maio – **Dia do Trabalho**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

V – 12 de Maio – **Criação do Município de São Gabriel do Oeste**, conforme Lei Estadual nº 74, de 12 de maio de 1980;

VI – **Corpus Christi** – data variável;

VII – 07 de Setembro – **Independência do Brasil**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

VIII – 29 de Setembro – **São Gabriel – Padroeiro do Município**;

IX – 11 de Outubro – **Criação do Estado de Mato Grosso do Sul**, conforme Lei Estadual nº 10, de 29 de outubro de 1979;

X – 12 de Outubro – **Nossa Senhora Aparecida**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XI – 02 de Novembro – **Finados**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XII – 15 de Novembro – **Proclamação da República**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

XIII – 25 de Dezembro – **Natal**, conforme Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 173. Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

TÍTULO III

Da Fiscalização, das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Da fiscalização

Art. 174. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

CAPÍTULO II

Das infrações

Art. 175. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 176. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade, assim como os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 177. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, ou da atividade ambulante, ou demolição;

V - Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 178. Verificando-se infração a este Código ou a sua regulamentação, desde que a conduta não implique em prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator para sua regularização no prazo previsto nesta Lei.

Art. 179. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela advierem para a coletividade, as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

Art. 180. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

SEÇÃO I

Da advertência

Art. 181. A advertência é aplicada nas infrações que não resultem em dano à coletividade ou ao meio ambiente, cuja conduta possa ser corrigida ou revista a partir da orientação da autoridade fiscalizadora ou da notificação preliminar.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 182. As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo, conforme disposto nos artigos desta Lei.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes e;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 183. As multas serão cobradas em Unidades Fiscais de São Gabriel do Oeste (UFSGO) e aplicadas com as quantidades conforme sua classificação, observado o disposto quanto à reincidência:

I – leve: 05 (cinco) UFSGO;

II – média: 10 (dez) UFSGO;

III – grave: 20 (vinte) UFSGO;

IV – gravíssima: 40 (quarenta) UFSGO;

Art. 184. No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo o mesmo dispositivo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 3º Para efeito da reincidência não prevalece à infração anterior, se entre a data de autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a dois anos.

Art. 185. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária, e cobrada judicialmente.

SEÇÃO III

Da apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento

Art. 186. A apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento será aplicada nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO IV

Da interdição

Art. 187. A atividade poderá ser suspensa ou estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I - funcionamento em condições diversas das especificadas no Alvará concedido;

II - de o licenciado se negar a exhibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - de não fazimento, no prazo que lhe for fixado, dos consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

IV - medida preventiva, em se tratando de risco iminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 188. Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de encerramento das atividades, se não o fizer.

§ 1º A autoridade fiscal poderá fixar prazo menor que o mencionado no *caput* deste artigo, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao município.

§ 2º A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas pelo agente fiscalizador.

SEÇÃO V

Da cassação do alvará

Art. 189. Não atendida à intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

TÍTULO IV

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Da notificação preliminar

Art. 190. Verificada a existência de irregularidade ou infração, a autoridade fiscal expedirá notificação preliminar para saneamento da infração, no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

Art. 191. Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação ou apresentadas justificativas, será lavrado auto de infração na forma prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Do auto de infração

Art. 192. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota o cometimento de irregularidades que constituam infração aos dispositivos deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 193. A autoridade fiscal lavrará Auto de Infração sempre que houver qualquer violação das normas deste Código, observado o disposto nos artigos 190 e 191.

Art. 194. O auto de infração obedecerá modelo oficial aprovado pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, revestindo-se a autoridade fiscal de fé pública e da responsabilidade pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 195. O infrator será cientificado do auto de infração, sendo colhida a sua assinatura e lhe entregue uma via da autuação.

§ 1º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 2º Na hipótese de o infrator recusar a assinatura no auto de infração ou não sendo possível a entrega em mãos, a notificação será realizada por via postal com Aviso de Recebimento - A.R.

§ 3º. Estando o infrator em lugar incerto ou não sabido, far-se-á a notificação por edital.

Art. 196. O infrator terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa, contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A defesa far-se-á por petição endereçada ao Secretário Municipal ao qual estiver vinculada a autoridade de fiscalização, facultada a anexação de documentos.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo previsto no *caput* deste artigo suspenderá o pagamento da multa até a decisão da autoridade competente.

§ 3º O protocolo da defesa não eximirá o infrator de cumprir as determinações contidas no auto, salvo em relação ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 197. Da decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Art. 198. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa ou recurso apresentados no prazo legal, será mantida a penalidade aplicada ao infrator e, em caso de multa, será intimado a recolhê-la no prazo de dez dias úteis, sendo-lhe remetida a guia para recolhimento.

Art. 199. Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código, o agente pela fiscalização, justificadamente, fixará a penalidade com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, aplicando a prevista para situação equivalente ou similar e de mesmo grau de gravidade.

Art. 200. Ao processo administrativo de que trata esta Lei, aplica-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 201. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados com ou sem alvará, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública, bem como os instalados em imóveis particulares que estejam em desacordo com as exigências desta lei, deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias da vigência desta lei.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de novos anúncios durante este período, em desacordo com as exigências desta lei.

Art. 202. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração do município com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem-estar da comunidade;

II - regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta Lei, no que couber ou se fizer necessário, bem como no que diz respeito ao controle urbanístico em geral;

III - proceder aos desdobramentos operacionais da estrutura básica do Poder Executivo Municipal, que se fizerem necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 203. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 204. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos que coloquem em risco a segurança, a saúde e o meio ambiente.

Art. 205. Os prazos previstos nesta Lei, exceto quando indicado de forma diferente, contar-se-ão em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I – for determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;
II – o expediente da Prefeitura Municipal for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 206. Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;
II – os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 207. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou curadores, sob cuja guarda estiver o incapaz;
II – sobre aquele que coagir outrem a prática da infração.

Art. 208. Ficam revogadas as Leis Complementares n.º 001/1994, 009/2002, 017/2005, 019/2005, 048/2007, 148/2015 e, respectivos regulamentos; Leis Ordinárias n.º 273/1994, 299/1996, 355/1998, 381/1999, 394/1999, 398/1999, 402/1999, 428/2000, 535/2003, 579/2004, 585/2005, 617/2006, 727/2009, 734/2009, 768/2010, 806/2011, 817/2011, 823/2011, 901/2013, 915/2013, 953/2014, 972/2014, 1014/2015 e, respectivos regulamentos.

Art. 209. Este Código entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 21 de dezembro de 2017

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:8CDC772B

PROCURADORIA JURÍDICA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

Processo Administrativo n.º 052601/2017

Processo Licitatório n.º 222/2017

Tomada de Preços n.º 018/2017

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras de Reforma e pintura das Unidades Escolares e CEMEI's, que compreendem: Escola Municipal Armelindo Tonon, Ênio Carlos Bortolini, Nilma Glória Gerace Gazineu, Pingo de Gente, CEMEI Criança Feliz, Jardim Gramado, Mundo da Criança e Pequeno Cidadão, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

A Procuradoria Jurídica do Município de São Gabriel do Oeste/MS **CONVOCA** a empresa abaixo relacionada, para comparecer na sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, sito a Rua Martimiano Alves Dias, n.º 1.211, Centro, nesta cidade, por meio do seu representante legal, a fim de assinar o Contrato referente ao processo licitatório acima identificado:

Nilson Barce de Lima-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.414.065/0001-86;

Empresa Trevo Engenharia Ltda EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.919.414/0001-32.

Nos termos do Edital de Licitação Pública, o não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta convocação ou a recusa em assinar o instrumento, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida e aplicação das penalidades cabíveis.

São Gabriel do Oeste/MS, 21 de dezembro de 2017

DAIANA GIOVELLI ABITANTE

Assessora Jurídica

OAB-MS 16.716

Procuradoria Jurídica

PMSGO

Publicado por:

Daiana Giovelli Abitante

Código Identificador:09FD53EB

PROCURADORIA JURÍDICA REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Republica-se por incorreção no DOM n. 2000, p. 109

Processo Administrativo n.º 044676/2017

Ata de Registro de Preços n.º 008/2017

Processo Licitatório n.º 96/2017

Pregão Presencial n.º 72/2017

Interessada: Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

DECISÃO

Trata de pedido interposto pela empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para substituição de marca dos produtos descritos na Requisição n.º 9302/2017, justificando a ausência no estoque e ofertando outro com as mesmas especificações e qualidade.

A fiscal do contrato manifestou apresentou sobre o pedido e apontou que a nova marca ofertada tem igual qualidade da marca descrita durante a licitação.

Diante disso, e com base no parecer técnico, AUTORIZO a alteração da marca dos itens abaixo, de forma que possa ser recebido:

Solução Fisiológica frasco 250 ml, marca Halex Istar.

Agulha 25 x 8, marca Descarpack;

Agulha 40 x 12, Solidor.

Dê-se ciência da presente decisão à empresa acima nominada.

São Gabriel do Oeste/MS, 20 de dezembro de 2017.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:4A53FA86

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo n.º 001/2017

Contrato Administrativo n.º 180/2017

Processo Administrativo n.º 041605/2017

Processo Licitatório n.º 078/2017

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Saúde

Contratada: Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda

Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e execução do contrato original por um novo período de 03 (três) meses, a contar de 31/12/2017, para utilização do saldo de produtos.

Fundamentação Legal: art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Assinantes: Jeferson Luiz Tomazoni/Michele Alves Paupério/Marciel José de Almeida

Data da Assinatura: 14 de dezembro de 2017.

Publicado por:

Fabiano Gomes Feitosa

Código Identificador:AC6AEDF2

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE TERMO ADITIVO